

SUBEMENDA N°

(à emenda substitutiva n° ___, do relator ao PLP n° 149, de 2019)

Art. 1º. Os incisos I e II do §1º do art. 5º da Emenda Substitutiva n° xx, do Relator, ao Projeto de Lei Complementar 149, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 1º...

I – 20% (vinte por cento) conforme a quantidade de leitos disponíveis no SUS, de qualquer espécie, para a internação de pacientes acometidos de Síndrome Aguda Respiratória Grave ou com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, de acordo com a indicação do Ministério da Saúde pactuado na Comissão Intergestores Tripartite;

II – 80% (oitenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992.

JUSTIFICATIVA

A adoção do critério de divisão dos recursos referidos na subemenda ora proposta é mais consentânea com a natureza da epidemia que estamos vivenciando, que atinge indistintamente toda a população. Desse modo, o critério populacional deve ser mais considerado, passando-se dos atuais 40% (ou mesmo 60%), para 80% dos valores devidos.

De outro lado, ao invés do critério de incidência da doença, pois traz muitas distorções e problemas (com causas como subnotificação diferenciada entre os Estados, maior capacidade de controle de outros, curvas diacrônicas na evolução da doença na população, etc), adota-se o critério de distribuição de



20% dos recursos específicos conforme a necessidade de leitos de UTI, que é o principal equipamento no combate à forma grave da doença e que tem maior impacto no atendimento às pessoas que dele necessitam e que podem vir a óbito.

Senador Rogério Carvalho

PT / SE



SF/20051.97483-70